SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190656 - RS (2026/0067708-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PRO ANALISE QUIMICA E DIAGNOSTICA LTDA
ADVOGADO	:	RÍSCLIF MARTINELLI RODRIGUES - RS052624
AGRAVADO	:	MORESCO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
OUTRO NOME	:	MORESCO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADA	:	LIVIA DA SILVA ALVES - RS077398

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Se as questões em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera deficiente a fundamentação quando a parte não indica o dispositivo legal violado, ainda que para efeito da divergência jurisprudencial. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60047272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:41
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 67e855c4-c5a2-4233-8c63-1627b30f88b2

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:41
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 67e855c4-c5a2-4233-8c63-1627b30f88b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190656 - RS (2026/0067708-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PRO ANALISE QUIMICA E DIAGNOSTICA LTDA
ADVOGADO	:	RÍSCLIF MARTINELLI RODRIGUES - RS052624
AGRAVADO	:	MORESCO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
OUTRO NOME	:	MORESCO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADA	:	LIVIA DA SILVA ALVES - RS077398

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.
1. Se as questões em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera deficiente a fundamentação quando a parte não indica o dispositivo legal violado, ainda que para efeito da divergência jurisprudencial. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PRÓ ANÁLISE QUÍMICA E DIAGNÓSTICA LTDA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao seu agravo em recurso especial, o qual fora interposto em face de acórdão assim ementado:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TAXA SELIC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
> I. CASO EM EXAME: 1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE COM PEDIDO LIMINAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO,

Documento eletrônico VDA59725517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:25
Código de Controle do Documento: c0d7edef-fb26-45b1-9fe7-a4222e9ff936

CONDENANDO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) NULIDADE DA SENTENÇA POR OMISSÃO QUANTO À VINCULAÇÃO DOS HONORÁRIOS AO "PROVEITO NA REFERIDA AÇÃO"; (II) INDEVIDA COBRANÇA DE HONORÁRIOS APÓS A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO STF E PUBLICAÇÃO DO PARECER COSIT; (III) IMPOSSIBILIDADE OU EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.
III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A SENTENÇA NÃO É NULA POR OMISSÃO, POIS A QUESTÃO DA VINCULAÇÃO DOS HONORÁRIOS AO "PROVEITO NA REFERIDA AÇÃO" FOI DEVIDAMENTE ABORDADA, REJEITANDO A TESE DA APELANTE. 2. A COBRANÇA DE HONORÁRIOS APÓS JULHO DE 2021 É DEVIDA, POIS A AÇÃO INDIVIDUAL TEVE SEU TRÂNSITO EM JULGADO EM ABRIL DE 2022, E A APELADA CONTINUOU PRESTANDO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS. 3. A COBRANÇA DA TAXA SELIC É VÁLIDA, POIS HOUVE NEGOCIAÇÃO PARA O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS, E A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DECORRE DO ATRASO NA LIQUIDAÇÃO DO SALDO FINAL. 4. A METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TAXA SELIC UTILIZADA PELA APELADA ESTÁ CORRETA, POIS A TAXA É COMPOSTA E NÃO SE APLICA PELA SOMA ARITMÉTICA DOS PERCENTUAIS MENSAIS.
IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS É VÁLIDA QUANDO VINCULADA AO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO NA AÇÃO JUDICIAL, E A TAXA SELIC DEVE SER APLICADA COMO TAXA COMPOSTA, ACUMULANDO-SE MENSALMENTE.

Nas razões de seu agravo interno, a parte agravante reitera, em síntese, que o acórdão do Tribunal de origem teria violado o art. 1.022 do Código de Processo Civil, na medida em que não teria se *"manifest[ado] de maneira clara e livre de contradições a respeito da incidência do Tema 69/STF"* (fl. 503).

Impugnação não apresentada (fl. 508).

É o relatório.

VOTO

No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no arcabouço fático-probatório, manteve a sentença que julgou improcedente a tutela cautelar antecedente proposta para sustação de protesto e declaração de inexistência de débito relativo à atualização por SELIC e à devolução de honorários contratuais. O acórdão recorrido consignou que o proveito econômico não se consolidou automaticamente com o Tema 69/STF ou com o Parecer COSIT nº 10/2021, pois a ação individual transitou em julgado em abril de 2022 e houve atuação em procedimentos administrativos subsequentes, o que preserva a exigibilidade dos honorários pactuados.

Conforme indicado na decisão agravada, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, não merece prosperar o recurso especial, uma vez que, no caso, a questão relativa ao alegado "efeito automático" dos marcos do Tema 69/STF e do Parecer COSIT nº 10/2021 sobre a cláusula de honorários foi devidamente

Documento eletrônico VDA59725517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:25
Código de Controle do Documento: c0d7edef-fb26-45b1-9fe7-a4222e9ff936

enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte agravante. Veja-se (fls. 435-436):

> "O acórdão embargado foi claro ao reconhecer que, embora o Tema 69 do STF e o Parecer COSIT nº 10/2021 tenham estabelecido marcos temporais relevantes para a questão tributária em discussão, o proveito econômico específico para a embargante decorreu diretamente da atuação da embargada na condução da ação individual, que teve seu trânsito em julgado em abril de 2022, bem como nos procedimentos administrativos subsequentes, como o pedido de habilitação do crédito perante a Receita Federal em julho de 2022.
> O fato de a tese jurídica ter sido consolidada em âmbito nacional não afasta automaticamente o direito da embargada à remuneração pelos serviços efetivamente prestados até a concretização do benefício econômico para a embargante, conforme interpretação do contrato firmado entre as partes. A vinculação dos honorários ao "proveito na referida ação" não significa que este proveito se encerra com a mera fixação da tese jurídica em abstrato, mas sim com a efetiva materialização do benefício econômico para o cliente mediante a conclusão do processo judicial e dos procedimentos administrativos necessários.
> Portanto, não há contradição no acórdão quando este reconhece que, apesar da existência de marcos temporais relevantes (julgamento do STF e Parecer COSIT), o proveito econômico específico para a embargante dependeu da continuidade da prestação de serviços pela embargada até o trânsito em julgado da ação individual e a conclusão dos procedimentos administrativos subsequentes.
> O que se verifica, na verdade, é a tentativa da embargante de rediscutir a interpretação dada pelo acórdão ao contrato de honorários e ao conceito de "proveito na referida ação", o que não é cabível em sede de embargos de declaração."

Ressalto, no ponto, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial aos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

No tocante ao dissídio jurisprudencial, conforme indicado, não houve indicação de nenhum artigo de lei aplicado de maneira divergente pelo acórdão recorrido e que merecesse ter sua aplicação uniformizada por esta Corte, razão pela qual incide o teor da Súmula 284/STF, quanto às referidas questões.

Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. DANO MORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 284 DO STF.

Documento eletrônico VDA59725517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:25
Código de Controle do Documento: c0d7edef-fb26-45b1-9fe7-a4222e9ff936

1. "O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos supostamente violados ou objeto de interpretação divergente, o que não ocorreu" (AgInt no REsp 1.771.817/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 3.10.2019).
2. A divergência jurisprudencial deve vir demonstrada pelo cotejo analítico entre acórdãos recorridos e paradigmas que tenham a mesma base fática, sem o que dela não se conhece.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.894.777/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

Não havendo, portanto, argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:25
Código de Controle do Documento: c0d7edef-fb26-45b1-9fe7-a4222e9ff936

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.190.656 / RS

Número Registro: 2026/0067708-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50006250520238213001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PRO ANALISE QUIMICA E DIAGNOSTICA LTDA
ADVOGADO	:	RÍSCLIF MARTINELLI RODRIGUES - RS052624
AGRAVADO	:	MORESCO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
OUTRO NOME	:	MORESCO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADA	:	LIVIA DA SILVA ALVES - RS077398
ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PRO ANALISE QUIMICA E DIAGNOSTICA LTDA
ADVOGADO	:	RÍSCLIF MARTINELLI RODRIGUES - RS052624
AGRAVADO	:	MORESCO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
OUTRO NOME	:	MORESCO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADA	:	LIVIA DA SILVA ALVES - RS077398

Documento eletrônico VDA60023219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:53:14
Código de Controle do Documento: 492d4ea9-ac54-4cbf-a85e-8057d7b00d40

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:53:14
Código de Controle do Documento: 492d4ea9-ac54-4cbf-a85e-8057d7b00d40